



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE
CURITIBA - 3ª VARA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4702 - E-mail:
secretariaunificadavarasfazendapublica@tjpr.jus.br

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ingressa em Juízo com a presente Ação Civil Pública, isso em desfavor do Estado do Paraná, sustentando que a Polícia Militar Estadual abriu edital de concurso público neste ano de 2025, destinado ao preenchimento de vagas no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná – Edital n.º 001/2025, contudo, incorreu em ilegalidade ao deixar de reservar, para as pessoas com deficiência, o percentual legal sobre o total de vagas oferecidas no certame.



Alega não houve ofensa ao que determina o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, bem como a outros preceitos constitucionais e legais vigentes (notadamente Lei Estadual n.º 18.419/2015 e a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Decreto n.º 6.949/2009), que regem a matéria afeta aos direitos das pessoas com deficiência, quanto à ampla acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos, por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Sustenta que não houve a regulação no citado edital quanto à situação afeta aos resultados fracionados em razão do percentual reservado, de que trata o disposto no artigo 54, §2.º da Lei Estadual n.º 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) e a realização de teste físico adaptado aos candidatos com deficiência, garantindo-lhes o direito de inscrição, concorrência e participação no certame, em igualdade de condições com os demais candidatos e, ainda, a proceder de igual forma, quando da

abertura dos próximos editais de de concursos públicos para ingresso às carreiras da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Entendendo que estão presentes os seus requisitos, com alicerce no artigo 300 do CPC e no artigo 12, da Lei 7.347/85, pede tutela de urgência para que seja determinado a suspensão de todos os atos do concurso público organizado pelo Edital n.º 001/2025 – para seleção de soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná, com a determinação ao Estado do Paraná de que outro Edital seja elaborado em substituição ao original, com as consequentes retificações, de conformidade com os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, com a devida reserva de percentual legal de vagas para pessoas com deficiência sobre o total de vagas oferecidas no concurso público em referência, em patamar de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das vagas, e a realização de todas as provas e fases do concurso com as adaptações necessárias para a pessoa com deficiência, com reabertura de prazo de inscrições dos candidatos, sugerindo-se o período de 30 (trinta) dias. Traz documentação junto à peça inaugural.

Este o breve relato. Fundamento.

O artigo 300 do CPC, que se encaixa ao pleito inaugural, dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por toda a narrativa constante na peça inaugural, mais o contido em espécies normativas afetas ao caso concreto, não se olvidando do entendimento jurisprudencial hodierno mais adequado à realidade atual, creio que o primeiro pressuposto para a tutela de urgência está presente (elementos que evidenciem a probabilidade do direito). Explico.

Com efeito, apesar da Polícia Militar Estadual ser regulada por regime jurídico específico, atento aqui ao disposto no artigo 42 da Lei Maior, isso não pode ofender a proteção de direitos fundamentais existentes na Carta



Magna, assim como na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), como bem estampou o Ministério Público.

Ora, no concurso público em comento (para esse ano de 2025 e presente no inquérito civil e no procedimento administrativo aberto pelo autor e trazido junto à inicial), assim como em qualquer outro, não pode haver diferenciação, sob o pretexto de que o regime dos militares é distinto daquele aplicável aos servidores civis.

No tocante à função policial militar, ela, a grosso modo, relaciona-se com o objetivo de manter a ordem pública, garantir a segurança da população e do patrimônio, portanto, combater a criminalidade de uma forma geral, sendo que a função policial militar, no ordenamento jurídico brasileiro, tem origem no artigo 144 da Constituição Federal.

No entanto, o conceito de policiamento ostensivo vai muito mais além da necessidade física, visível e ativa dos policiais militares perante a sociedade e cujo objetivo seja o de prevenir crimes e manter a ordem pública. Atualmente, com as inegáveis inovações tecnológicas, mais as ferramentas direcionadas ao policiamento ostensivo, vão além do conceito que se mantém estático ao tempo, contrariando a ideia dos Comandos Gerais da Polícia Militar do Estado do Paraná e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná quando alegaram impossibilidade de acatamento da Recomendação Administrativa firmada pelo Ministério Público; com os avanços tecnológicos, o policiamento ostensivo e a segurança pública passaram a utilizar drones, câmeras, sistemas de reconhecimento facial, entre outros equipamentos e meios disponíveis.

Não pode ser deixado de lado que a Corporação Militar apresenta a necessidade de ter em seus quadros de pessoal um determinado número de servidores capazes de realizar os serviços administrativos e burocráticos, cujas funções a serem desenvolvidas não estão relacionadas à condição e capacidade

física corporal plena, mas capacidade preponderantemente intelectual e de inteligência.

A propósito, a previsão no edital de reserva de vagas não pressupõe que todo candidato portador de necessidades especiais esteja apto ao desempenho das atribuições previstas no certame, o que deve ser analisado pela Administração Pública caso a caso, sendo certo que a fiscalização pelo Estado é necessária para evitar que determinada vaga seja ocupada por quem, por suas limitações físicas ou psicológicas, inviabilize o desempenho das atividades inerentes à atribuição do cargo público.

Partindo disso tudo, vejo que as pessoas com deficiência têm, em igualdade de condições com os demais candidatos, o direito de inscrição e participação em qualquer concurso público, abarcando o de natureza militar que estamos tratando, sem que haja entraves que limite ou impeça o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Neste caminho, a Lei Estadual n.º 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná), em seus artigos 54, 57 a 59, assegurou o direito da pessoa com deficiência de se inscrever em concurso público, isso em igualdade de condições com os demais candidatos, assegurando a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas, além do direito a receber mudanças no conteúdo das provas, no horário e local da aplicação, devendo haver, indubitavelmente, adaptação das provas e ao apoio necessário previamente postulado.

Como retratado na exordial, a Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência, da qual o Brasil se tornou signatário desde 30 de março de 2007, foi recepcionada como Emenda Constitucional, isso pelo artigo 5.º, §3.º, o que está sendo desatendido pelo réu, ante a omissão existente no edital do concurso em tela, sem contar que o artigo 7.º, inciso XXXI da Lei



Maiores nos traz a afirmação de que é discriminatório promover critérios de admissão da pessoa com deficiência ao trabalho, o que acaba por ocorrer na hipótese.

Portanto, a Constituição Federal, ao contrário da interpretação apresentada pela Administração Pública Estadual no caso, não restringe o direito da pessoa com deficiência de participar dos processos de seleção para a carreira militar, sendo que o Estado deve praticar ações afirmativas, disponibilizando reservas de vagas para pessoas com deficiência em todos os processos de admissão existentes, abrangendo a admissão na carreira policial militar.

Dito de outra forma, é uma obrigação do Estado do Paraná realizar todos os atos necessários para inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, devendo ser incluído o direito de participar dos processos de seleção e ingresso na polícia militar estadual.

A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe:

Art. 1.º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o



Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Lei nº 13.146/2015.

(...)

Art.4.º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1.º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§2.º - A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

(...)

Art.8.º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

(...)



Art.34 - A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§1.º - As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§2.º - A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§3.º - É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§4.º - A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§5.º - É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art.35 - É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias. Lei nº 13.146/2015.

Demonstra-se, assim, o aparente equívoco estatal quanto à omissão patente no edital, visto que comprovado que a pessoa com deficiência detém o fundamental direito de participar do processo de seleção e admissão para carreira polícia militar.

A jurisprudência hodierna, com voz nos Tribunais Superiores (descritos na peça inaugural), tem evoluído no sentido de que a ausência de reserva de vagas para PCD's em concursos da Polícia Militar pode ser considerada ilegal, especialmente se não houver justificativa razoável para a exclusão, como aparentemente ocorre no caso trazido à análise judicial.

Enfim, a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) garantem o direito de PCD's a concorrer a concursos públicos, com a possibilidade de reserva de vagas e isso não está sendo obedecido no Estado do Paraná, conforme claramente se vê no concurso da Polícia Militar Estadual neste ano de 2025, ainda mais levando em conta que o Decreto-Federal 9.508/18 assegura à pessoa com deficiência o direito subjetivo a concorrer em vagas reservadas em todo e qualquer concurso público, de modo que a falta de vagas para PCD's em concursos públicos militares somente seria justificada se houvesse lei expressa nesse sentido, o que não ocorre.

Logo não se pode admitir a simples ausência de previsão editalícia de reserva de vagas a portadores de deficiência, com fundamento em presunção genérica de que nenhuma atribuição possa ser desempenhada por pessoa portadora de necessidades especiais, independente do seu grau ou natureza, situação que afronta a Lei Maior e toda a legislação estadual que rege a matéria.



No que concerne ao perigo da demora, tal requisito também está patente no caso, uma vez que, em mantida a situação até o final julgamento da causa, certamente a medida aqui buscada seria inócua, pois o concurso estaria findo e a pessoa portadora de necessidades especiais não participaria daquele como deveria. Merece menção o que foi expressado pelo Ministério Público na

proemial: “...que resulta em enorme e irreparável prejuízo para este segmento da população, que, por consequência disso, ficou à margem do exercício do direito de inscrição e participação no aludido concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos...”.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão de todos os atos do concurso público organizado pelo Edital n.º001/2025 – para seleção de Soldados da Polícia Militar do Estado do Paraná, com a determinação ao Estado do Paraná de que outro Edital seja elaborado em substituição ao original, com as consequentes retificações, de conformidade com os preceitos constitucionais e legais atinentes à matéria, devendo haver com a reserva de percentual legal de vagas para pessoas com deficiência sobre o total de vagas oferecidas no concurso público em referência, em patamar de, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das vagas, e a realização de todas as provas e fases do concurso com as adaptações necessárias para a pessoa com deficiência, com reabertura de prazo de inscrições dos candidatos, sugerindo-se o período de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), esta limitada a 60 (sessenta) dias, em caso de descumprimento.

Deferida a tutela, nota-se que a conciliação pode ser tentada a qualquer instante, inclusive em eventual instrução e julgamento (podendo ser realizada na via extrajudicial), de maneira que a designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC fica postergada para momento oportuno (aplico o §4.º, II de tal dispositivo legal).

Cite-se a parte requerida por meio eletrônico, na forma do artigo 246 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º14.195/2021, para contestar no prazo de trinta (30) dias, na forma do artigo 335 do CPC, sob pena de revelia (artigos 344/345, II do CPC).



Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, atento ao disciplinado nos artigos 350 /351 do CPC, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de trinta (30) dias, na forma do artigo 352 do CPC.

Após, intmem-se os litigantes para a especificação de provas que pretendem produzir (artigo 370 do CPC), com a devida justificativa (parágrafo único do citado artigo 370). Se as partes dispensarem a produção de outras provas, voltem conclusos para julgamento (artigo 355 do CPC).

Defiro à parte autora a isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Cumpra-se a Portaria de delegação de atos ordinatórios n.º01/2020 da Secretaria Unificada, na sua versão atualizada no ano de 2024.

Diligencie-se. Intmem-se.

Curitiba, 03 de junho de 2025.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

